



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 58086/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.
INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, CLAUDIO STABILE,
HERALDO ALVES DAS NEVES, JULIANO HENRIQUE SABINO
DOS SANTOS, VINICIUS JOSE ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2772/25 - Segunda Câmara

Admissão complementar de pessoal –
Concurso Público regulado pelo Edital nº
01/2018. Agência de Fomento do Paraná S.A.
Processo de seleção regular. Registro com
determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pela agência de Fomento do Paraná S.A, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 01/2018 (peça 27 do processo vinculante TC nº 855950/17) para o provimento de cargos de Assistente Administrativo.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar o seguinte (Instrução nº 6997/25 - COAP, peça 26):

a. que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com determinação (Parecer nº 622/25 - 3PC, peça 30).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas¹.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 6997/25 – COAP (peça 26) e o Parecer nº 622/25 – 3PC (peça 30) do Ministério Público de Contas.

Acolho a determinação sugerida pela unidade técnica, que está embasada na consolidada jurisprudência desta Corte e do STF, segundo a qual o primeiro aprovado na condição de portador de deficiência deve ser nomeado na 5ª vaga que for prevista em edital ou vier a surgir durante a validade do concurso, e os demais a partir da 21ª.

Tal interpretação garante o cumprimento da lei, ao tempo em que dá efetividade à previsão estabelecida no art. 37, VIII, da Constituição Federal.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 26, fls. 6 e 7, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar à Agência de Fomento do Paraná S.A. que, em futuros concursos públicos, obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal quanto à reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva, prevendo a nomeação do primeiro deficiente aprovado na quinta vaga, do segundo na 21ª, e assim por diante;

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 26, p. 6 e 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para anotação da determinação. Ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I. **Registrar** as admissões descritas na peça 26, fls. 6 e 7, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

II. **Determinar** à Agência de Fomento do Paraná S.A. que, em futuros concursos públicos, obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal quanto à reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva, prevendo a nomeação do primeiro deficiente aprovado na quinta vaga, do segundo na 21ª, e assim por diante.

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para anotação da determinação. Ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente